

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013.
(Do Sr. Camilo Cola)

Altera o art. 40 do Código de Processo Civil e o art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para disciplinar a recepção de advogados por juízes em suas salas e gabinetes de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

IV – conversar com o magistrado, em sua sala ou gabinete de trabalho, sobre ação em curso no respectivo órgão jurisdicional, o que será feito mediante prévio agendamento de entrevista, à qual deverá ser intimado a comparecer o advogado da parte adversa e cuja ocorrência será certificada nos autos.

.....

§ 3º Havendo urgência, a entrevista de que trata o inciso IV poderá ocorrer sem prévio agendamento, caso em que se deverá dar ciência de sua realização e seu teor ao advogado da parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anulação de qualquer medida determinada pelo juiz a partir de então.” (NR)

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
VIII – conversar com o magistrado, em sua sala ou gabinete de trabalho, sobre ação em curso no respectivo órgão jurisdicional, o que será feito mediante prévio agendamento de entrevista, à qual deverá ser intimado a comparecer o advogado da parte adversa e cuja ocorrência será certificada nos autos;

.....
§ 10. Havendo urgência, a entrevista de que trata o inciso VIII poderá ocorrer sem prévio agendamento, caso em que se deverá dar ciência de sua realização e seu teor ao advogado da parte adversa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de anulação de qualquer medida determinada pelo juiz a partir de então.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Quando corregedora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça, por meio de entrevistas e declarações públicas, chamou a atenção da sociedade brasileira para a daninha influência que certos advogados relacionados por parentesco a magistrados buscam – e logram – exercer sobre o teor de decisões exaradas no âmbito dos respectivos órgãos jurisdicionais, inclusive em ações nas quais sequer postulam. Essa prática possivelmente se subsume à norma do art. 357 do Código Penal, sendo pois tipificada como “exploração de prestígio”, mas tem recebido da imprensa e dos próprios juristas e operadores do Direito o sugestivo epíteto de “filhotismo”.

Tendo assumido a presidência do CNJ, o ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades reafirmou a nocividade do fenômeno. Em sessão do Conselho realizada em março de 2013, ele foi além, ao sugerir que, com frequência, a disposição de juízes, desembargadores e ministros de tribunais superiores para estabelecer tais “conluíus” com advogados prescinde de laços familiares, consistindo, antes, no cometimento da mais simples e impudente concussão.

É certo que a atividade legiferante, exercida em nível nacional pelo Congresso Nacional, não se afigura a mais apropriada ou eficiente para combater essa espécie de prática, que, afinal, para ser perpetrada, exige precisamente a violação da lei. Mais eficaz para tal desiderato parece ser mesmo o controle

administrativo desempenhado pelo próprio CNJ sobre as varas, juizados e tribunais pátrios.

Não obstante, a nós, congressistas, remanescem tarefas cujo cumprimento pode, sim, fazer a diferença no combate a semelhantes crimes. Notadamente, salta aos olhos o atual inciso VIII do art. 7º do Estatuto da Advocacia (Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994), que confere aos advogados a prerrogativa de visitar juízes em suas salas e gabinetes de trabalho, a qualquer momento, independentemente de agendamento prévio, para tratar inclusive – e principalmente, aliás – de processos em que atuem, sem que haja sobre esse evento o menor controle pela parte adversa.

Tais encontros informais – contraditoriamente autorizados em sede de lei –, além de favorecer o estabelecimento desses liames espúrios que ora pretendemos evitar, contribuem para emperrar as engrenagens que movem o Poder Judiciário, na medida em que submetem os juízes, já notoriamente assoberbados, ao bel-prazer dos advogados, obrigando-os a dispor de tempo para prestar o atendimento.

Para evitar essa distorção, vimos propor a alteração do mencionado dispositivo do Estatuto da Advocacia, bem como alvitrar a inserção de dispositivo análogo no próprio Código de Processo Civil, de modo a salientar o valor dessas entrevistas, visto que delas muitos atos processuais relevantes podem advir.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2013.

Deputado **CAMILO COLA**